

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG.

PARECER Nº 046/2023.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº13/2023 QUE "INCLUI O ARTIGO 54-A NA LEI MUNICIPAL Nº 3.281, DE 03 DE ABRIL DE 2012, COM ALTERAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.520, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018."

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS E; FINANÇAS PÚBLICAS.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A Nobre Prefeita Municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena Carvalho de Freitas Pereira, apresentou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em comento, o qual visa "incluir o artigo 54-A na Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, com alterações impostas pela Lei Municipal nº 3.520, de 20 de dezembro de 2018".

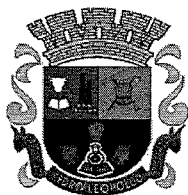
2. Vislumbra-se que vem à referida propositura, com justificativa, na qual ressalta que diante da impossibilidade de transformar, ou mesmo promover algum tipo de reenquadramento de cargos, o que demandaria concurso público, entendeu ser razoável e justo ofertar aos Servidores do regime geral lotados na SME a possibilidade de, excepcionalmente, exercerem a opção de fazer parte do regramento específico do magistério imposto aos servidores da educação.

DO FUNDAMENTO

3. Preliminarmente, faz-se necessário destacar o previsto no texto constitucional a respeito de investidura em cargo ou emprego público (art. 37, inciso II da CF/88).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;(...)

4. Seguindo essa linha de raciocínio, dispõe a Súmula nº 685 do STF que: *“é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.*

5. O Supremo Tribunal Federal após reiteradas decisões sobre a matéria, converteu a antiga Súmula 685 na Súmula Vinculante 43, oportunidade em que se consignou o seguinte:

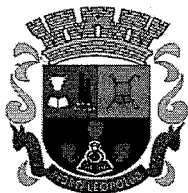
Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de nítido efeito de multiplicação, porquanto se mostra frequente a necessidade de reforçar o primado de que o provimento de cargos somente pode ser realizado com a prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos. Ademais, importante frisar que a matéria em debate é aplicável aos três Poderes, alcançando a Administração Pública como um todo (União, Estados e Municípios), seja para a admissão de pessoas que não compõem o quadro geral de servidores, seja para o provimento de cargo por meio de concurso interno. (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_43__PSV_102.pdf)

6. Quanto à possibilidade de adaptação de cargos existentes a novas formas de organização das carreiras, explica Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Não há vício de inconstitucionalidade quando os cargos existentes são adaptados à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial. Se essa adaptação não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos. Se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público, se atenderam às exigências para o respectivo provimento, não há impedimento para o seu enquadramento na nova situação. O que não poderia ser feito seria criar carreira com atribuições inteiramente diversas e novas exigências de provimento e aproveitar na mesma servidores que foram habilitados para cargos de outra natureza. (...) A unificação de determinadas carreiras costuma acontecer quando há semelhança de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar. Nessas situações, a lei respectiva visa apenas racionalizar uma simbiose gradativa que vem ocorrendo, de fato, ao longo do tempo. (...)

7. No caso sob apreciação a atual gestora objetiva, como exposto em sua justificativa, possibilitar aos servidores do regime geral lotados na SME a opção de

¹ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MOTA, Fabrício; FERRAZ, Luciano de Araújo. Servidores públicos na Constituição Federal. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 81-82.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

fazerem parte do regramento específico do magistério imposto aos Servidores da Educação.

8. Ressalta-se que é possível a criação de um quadro específico da educação, com o enquadramento de servidores detentores dos supracitados cargos, desde que, carreira, remuneração, requisitos de admissão e complexidade das funções sejam os mesmos da categoria já existente.

9. Nessa linha, far-se-á necessário tecer algumas considerações:

10. O artigo 38 da Lei 3.281, de 04 de Abril de 2012, dispõe sobre as carreiras que integram o plano de carreira da educação.

11. Face ao exposto, vê-se que o plano de carreira da educação adequa-se à nova forma de organização da carreira, desde que não existam grandes alterações das atribuições e que seja mantida a mesma exigência de escolaridade para ingresso no nível inicial.

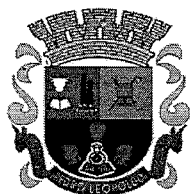
12. Conforme descrição no anexo I da Lei 3.281, a qual institui o plano de carreira da educação e, correlacionando as funções entre os cargos existentes no presente projeto, contata-se que não há significativa alteração nas atribuições e funções desempenhadas pelo servidor.

13. Quanto ao aspecto remuneratório, cumpre-nos destacar as regras atinentes à previsão orçamentária e observância ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos gastos com pessoal.

14. Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos:

Tanto na sua forma originária, expressa no velho parágrafo único, como redação atual, dada pela reforma administrativa, o preceito inovou a ordem constitucional brasileira, evidenciando a preocupação de condicionar as vantagens e os aumentos dos servidores públicos nos dois itens enunciados. Buscou-se, desse modo, evitar que a previsto orçamentária não cubra os dispêndios.

Portanto, para a concessão de vantagens, criação de cargos, admissão de pessoal etc., deve haver prévia dotação orçamentária suficiente, e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

15. No que pertence à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo, a Lei nº 3.577, de 28 de agosto de 2020, assim dispõe relativamente às despesas com pessoal decorrentes de reestruturação da carreira e criação de cargos:

Art. 31. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

16. A lei de responsabilidade fiscal, por sua vez, nos seus artigos 15, 16 e 17, veda a geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de despesa sem estimativa de impacto ou não esteja adequada orçamentariamente com as projeções para o exercício em vigor e nos dois subsequentes. Vejamos.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

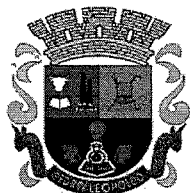
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o g 3o do art. 182 da Constituição. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

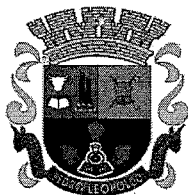
17. O projeto em comento não veio acompanhado do Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e para uma análise mais objetiva da juridicidade da proposição, deve o Poder Executivo comprovar o atendimento às exigências de natureza orçamentárias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nas Resoluções do Senado Federal.

18. Ainda, é necessário que seja demonstrado pelo Executivo de forma clara e inequívoca que as alterações propostas não sofrerão alterações na carreira, remuneração, requisitos de admissão e complexidade das funções das categorias já existentes.

19. Portanto, para sanar o vício entendemos que o projeto deve ser submetido à diligência para que se anexe a demonstração de impacto financeiro, bem como, para que seja prestado mais informações sobre a pretensa mudança nos cargos em análise.

CONCLUSÃO

20. Isto posto, respeitada a natureza **opinativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** a soberania do Plenário, a Procuradoria **opina** pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 13/2023, desde que observado o mencionando nos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

itens 16 a 19 deste parecer, juntando ao presente processo legislativo, o relatório de Impacto Orçamentário Financeiro, demonstrando de forma clara do Executivo que as alterações propostas não sofrerão alterações na carreira.

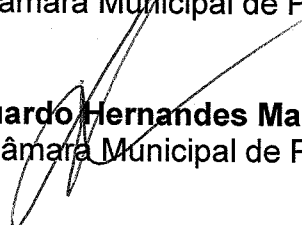
22. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 217 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de maio de 2023.


Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Vinícius Eduardo Hernandez Mathias

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pâmela Roberta dos Santos

Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo